



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 283/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17.5.2012

PROCESSO Nº 1/3242/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200813151

RECORRENTE: REGINA ARGROINDUSTRIAL S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: RICHTER MOREIRA BRASIL

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A atuada realizou vendas em operações interestaduais, em cujas notas fiscais não consta a aposição do selo fiscal de trânsito. **Artigos indicados como infringidos:** 153, 155, 157 159, do Dec. Nº 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, com alterações introduzida pela Lei nº 13.418/2003. Auto de Infração declarado **NULO**, com arrimo no parágrafo 4º do artigo 158 do Dec. nº 24.569/97, por se tratar de exigência imprescindível de intimação específica, a qual não foi implementada e fundamentos no art. 53 do Dec. nº 25.468/99, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Tem-se no relato do auto de infração ora julgado, que a atuada promoveu saídas de mercadorias em operações interestaduais, entretanto, não foi constatada a aposição do selo fiscal de trânsito, documentos que remontam ao valor de R\$ 2.524.420,97

relativamente ao exercício de 2005 e R\$ 4.421.482,72 em 2006, conforme relação inclusa nos autos, que compreende as fls. 10 a 22.

A autuada requereu dilatação de prazo para apresentação de defesa, entretanto, não usou dessa prerrogativa.

No julgamento de primeira instância a julgadora quedou-se por declarar a nulidade processual, tendo em vista a inobservância de determinação normativa expressa, no que concerne à necessidade do sujeito passivo ser intimado a comprovar a efetiva realização de operações interestaduais, com fundamentos nos artigos 157 e, especialmente, no parágrafo 4º do artigo 158 ambos do Decreto nº 24.569/97, fato que fere o princípio da legalidade, segundo assentou em seu arrazoado.

A autuada também não se manifestou em grua de recurso.

A Consultoria Tributária, por sua vez, pronunciou-se no sentido de acatar a decisão singular sob os mesmos fundamento fáticos e jurídicos, entendimento com o qual concordou o representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oportunidade em que adotou o respectivo parecer em todos os seus termos.

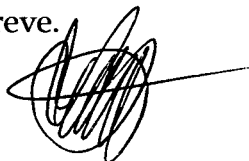
É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A infração de que se cuida tem como tipificação falta de aposição do selo fiscal de trânsito em documentos fiscais emitidos em operações interestaduais.

De fato, a legislação tributária cearense impõe a contribuintes deste Estado, que promoverem saídas interestaduais, a obrigação de comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados, na hipótese em que não tenham sido registradas no sistema da SEFAZ e/ou então não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

É o que se tem assente no redação do § 4º do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS), que assim prescreve.



§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Da leitura que se faz no dispositivo normativo supracolacionado remete a expendermos algumas considerações, pautadas na subsunção mais consentânea do fato típico à norma posta.

Em primeiro plano, convém ressaltar que a autuação tem origem em auditoria fiscal do tipo ordinária, que ensejou a lavratura de termo de início de fiscalização, logo, em linhas gerais, efetivou-se a suspensão da espontaneidade da recorrente a partir desse evento, circunstância que, em princípio, à autuada não seria mais cometido sanar nenhuma irregularidade sob a égide desse direito, o que, em outras palavras, implicaria admitir a extensão dessa ato a toda e qualquer espécie de ocorrência constatada.

Todavia, a irregularidade objeto da autuação é a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em documentos fiscais emitidos em operações de saídas interestaduais, exigência capitulada na regra que pende do § 4º do artigo 158 do RICMS, retrotranscrito, matéria, portanto, inserta no bojo de norma específica.

Sob esse prisma, necessário de faz delinear alguns contornos dessa obrigação, que, diga-se de passagem, à primeira vista, até pode parecer exagerada ou mesmo descabida, entretanto, tem suas fundamentais razões de existir, à media que representa um mecanismo seguro eficaz de controle do Fisco, posto que tal exigência tem por finalidade precípua evitar a emissão de notas fiscais em operações fictícias, que, em última análise se prestariam, exclusivamente, para diminuir o imposto devido, caso não houvesse uma regra expressa punitiva à essa prática.

Nada obstante as ínfimas digressões acima plasmadas, o fato é que o direito do sujeito ativo não é absoluto, notadamente por ser regido pelo princípio da estrita legalidade, ou seja, todo ato administrativo praticado há de atender aos preceptivos normativos de regência da espécie, sob pena de serem acometidos por vício insanável.

Nesse diapasão, impõe analisar os estritos termos em que se reporta a norma que estabelece a obrigação apontada como infringida, que comporta esclarecer alguns aspectos, posto que, na realidade, não consiste em obrigar que o emitente se disponha a praticar o ato material de apresentar o documento para aposição do selo fiscal de trânsito, mas do dever de comprovar que as mercadorias efetivamente saíram do território cearense, quando não haja registro da operação nos sistemas de controle do Estado nem aposição do selo de trânsito respectivo.

Ora, consoante se deduz do texto normativo retro, o dever subjetivo a ele imposto não é idêntico ao decorrente da apresentação de qualquer documento qu



informação, por exemplo, que, necessariamente, deva estar em poder do administrado, razão pela qual imprescindível é a expedição de instrumento intimatório específico para esses fins, com vistas a que seja observado o prazo determinado para sua satisfação.

Dito isto, resta evidente que, para se ter configurada a exigência relativa ao cumprimento dessa obrigação, o sujeito passivo deve ser cientificado da irregularidade, em qualquer circunstância, ou seja, mesmo que já esteja sob ação fiscal, visto que, do contrário, isto é, a ausência de providência dessa ordem macula o feito fiscal, pois cerceia o direito a ampla defesa e ao contraditório, princípios que assistem aos sujeitos passivos da obrigação tributária, vertentes desde a matriz constitucional, porque a ele não foi oportunizado comprovar a exigência em tablado, que, como visto, necessita de um espaço temporal para o devido saneamento, pelas razões ora evidenciadas, juízo de valor que, sem dúvida, está expressamente retratado no texto normativo disciplinar da hipótese, quando determina que a comprovação de situação do gênero depende de prévia intimação.

Do exame percuciente realizado no acervo documental que compõe os autos processuais, não se detectou a adoção dessa medida, motivo por que outra alternativa não nos resta senão reconhecer a insubsistência do feito fiscal.

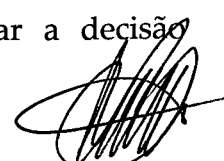
Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade, exarada em 1ª Instância, por inobservância de norma expressa, a teor do § 4º do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97, e com fundamentos no artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, nos termos assentados na presente Resolução, consonante com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doute Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão




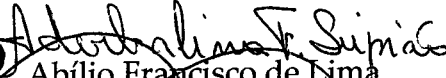
declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo como parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente `sessão o Conselheiro Suplente Rafael Gonçalves Zidan.

SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de junho de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

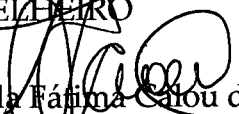
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

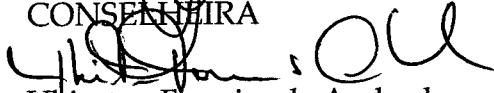
  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Lúcia da Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Uliratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO